



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 24 de maio de 2013 - Nº 776 - Divulgado em 23/05/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
<i>Averbação de Tempo de Serviço</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4

1. Atos da Presidência

Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 07215/13 -

Averbando 1.506 dias de tempo de contribuição do servidor RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO prestados ao INSS.

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 04/2013

Altera dispositivos da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010 sobre a Prestação de Contas Anual de órgãos da Administração Direta Municipal e dos Fundos Especiais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições, constitucionais e legais, conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a constante necessidade de racionalização e aperfeiçoamento dos procedimentos, em atenção aos princípios da eficiência, economia processual e da celeridade que norteiam os processos que tramitam neste Tribunal;

CONSIDERANDO a busca constante pelo aperfeiçoamento das normas deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da RN-TC nº 03/2010, de 24 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.

§ 1º. Os responsáveis pelos Órgãos a que se refere o caput deste artigo estão dispensados de apresentar prestação de contas autônoma, quando o Município possuir coeficiente individual do Fundo de Participação dos Municípios – FPM inferior a 04 (quatro), podendo esta Corte, ponderadas a conveniência e oportunidade:

Art. 15.

§ 2º. As prestações de contas anuais dos gestores dos fundos especiais serão anexadas ao processo de prestação de contas anuais relativo a Órgão ou Entidade a que o fundo estiver vinculado, para análise conjunta.

Art. 2º. O atual parágrafo único do art. 15º da RN nº 03/2010 passa a § 1º.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de maio de 2013.

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 03/2013

Altera dispositivo da RN nº 05/2011 sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE-PB - no exercício de suas atribuições, constitucionais e legais, conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB, e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a busca constante pelo aperfeiçoamento dos procedimentos e sistemas deste Tribunal;

CONSIDERANDO os indispensáveis ajustes a fim de melhor operacionalizar o GeoPB, sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia, e, conseqüentemente, o controle da despesa;



RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 4º da RN nº 05/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. São objetos desta Resolução os dados relativos a obras e serviços de engenharia iniciados a partir do exercício de 2011, ressalvados os concluídos antes da implantação do sistema GeoPB.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2013.

Intimação para Sessão

Sessão: 1942 - 05/06/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02713/10](#)

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: NELSON COELHO DA SILVA, Responsável; KALINE FURTADO CÂNDIDO ALSINA, Interessado(a); ÂNGELA MARIA FURTADO CÂNDIDO, Interessado(a); ELIAS GOMES DOS SANTOS, Interessado(a); FELIPE FURTADO CÂNDIDO, Interessado(a).

Sessão: 1942 - 05/06/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [01676/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Intimados: MARIA ALINE NÓBREGA FIGUEIREDO, Responsável.

Sessão: 1942 - 05/06/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02182/12](#)

Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Gestor(a).

Sessão: 1942 - 05/06/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02803/12](#)

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Sessão: 1942 - 05/06/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04770/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a); HIPÓLITO MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, Ex-Gestor(a); DANIEL LUCENA BRITO, Advogado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03260/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02568/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: NELSON ALVES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02818/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOSÉ DOS SANTOS, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00257/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [01437/04](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Interessados: MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01437/04 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com as declarações de suspeição dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão APL TC 083/2.012; 2. APLICAR nova multa pessoal ao Senhor MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude do não atendimento à decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER à Unidade Técnica de Instrução a matéria relativa à adequação da entidade às normas pertinentes à previdência própria, inclusive quanto à regularização do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00258/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [01993/07](#)

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MARIA EDUARDA DOS SANTOS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01993/07 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento parcial do item "7" do Acórdão APL TC 323/2011, pela Senhora Maria Eduarda dos Santos; 2. ORDENAR a remessa da matéria referente à cobrança dos devedores por serviços prestados, no valor de R\$ 167.325,18, correspondentes aos exercícios de 2002 a 2006, nos moldes indicados pela Auditoria, à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas a seu cargo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00221/13

Sessão: 1938 - 08/05/2013



Processo: [03862/01](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2000

Interessados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Ex-Gestor(a); EDVALDO JANUÁRIO DANTAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03862/01, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão APL-TC 00710/2010, pelo qual o Tribunal Pleno julgou não cumprida a decisão consubstanciada no item "3" do Acórdão APL-TC 342/2007; aplicou nova multa, desta feita no valor de R\$ 2.805,10, a cada um dos Srs. José Antonio Vasconcelos da Costa, ex-Prefeito de Pedra Lavrada, e Edvaldo Januário Dantas, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, autoridades omissas, pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB; assinou novo prazo de 60 dias ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Edvaldo Januário Dantas e ao Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa, ex-Prefeito daquele Município, para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da decisão consubstanciada no item "3" do Acórdão APL-TC 342/2007, sob pena de responsabilidade e nova multa, de maior monta, no caso de descumprimento ou omissão e determinou à DIAPG que priorizasse a análise das contas do IPSPMPL dos exercícios de 2007 a 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00710/2010; 2) APLICAR nova multa no valor individual de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, ex-Prefeito de Pedra Lavrada e ao Sr. Edvaldo Januário Dantas, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB; 3) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) DETERMINAR que a Auditoria verifique, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2012, se o referido Instituto já se adequou às exigências legais prevista na legislação previdenciária federal; 5) ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas através dos Acórdãos citados neste álbum processual.

Ato: Acórdão APL-TC 00270/13

Sessão: 1939 - 15/05/2013

Processo: [07005/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: ADEMAR PAULINO DE LIMA, Ex-Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Responsável; ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07005/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na Sessão realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para afastar a pecha relativa ao Convite 01/2002, tendo em vista não ter sido vencedora da licitação a Construtora Concreto Ltda, bem como pela diminuição de procedimentos licitatórios em que se verificou fracionamento de despesa para fugir de modalidade de licitação mais rigorosa, restando, nesta situação, apenas os Convites 05/2004 e 06/2004, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 427/2012), retornando os autos ao Relator de origem para as providências que entender cabíveis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de maio de 2.013.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00003/13

Sessão: 1937 - 02/05/2013

Processo: [07199/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeira

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2012

Interessados: KAY FRANCE NUNES RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.199/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, vencido o voto do Relator, com voto de desempate do Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, sendo o voto Formalizador do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM não tomar conhecimento da consulta acima caracterizada por se tratar de caso concreto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de maio de 2013.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2528 - 06/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [04653/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ ALVES DA SILVA, Responsável; ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); TERRACOTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. EDUARDO ARRUDA FILHO, Interessado(a); VINA LÚCIA CARVALHO RIBEIRO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2528 - 06/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [07425/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2007

Intimados: JURACI PEDRO GOMES, Responsável; ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Procurador(a); JW CONSTRUÇÕES LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL., Interessado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 2528 - 06/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06350/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; HIGOR ROCHA SIMÕES FIALHO, Advogado(a).

Sessão: 2528 - 06/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06456/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; HIGOR ROCHA SIMÕES FIALHO, Advogado(a).

Sessão: 2529 - 13/06/2013 - 1ª Câmara

Processo: [14069/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 1997

Intimados: JULIANO DOS SANTOS MARTINS SILVEIRA, Gestor(a); KAMILA DINIZ CORREIA DE ARAÚJO MARTINS, Ex-Gestor(a); JOÃO DE DEUS MELO, Interessado(a).



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [15037/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Citado: ISAC RODRIGO ALVES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15038/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citado: ISAC RODRIGO ALVES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02570/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: GILVANDRO INÁCIO DOS ANJOS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00043/13

Processo: [07855/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES, Gestor(a); PHILIPPE ALMEIDA BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Considerando as observações do Órgão Técnico desta Corte acerca da presente representação e que a Prefeitura Municipal de Mãe D'Água efetivamente não negou o acesso ao Edital, nos termos ofertados pelos denunciante; Considerando o que dispõe a Lei nº 8.666/93, bem como o Art. 8º § 4º da Lei nº 12527/11, o qual dispensa de obrigatoriedade da divulgação de informações via Internet os Municípios com até 10.000 (dez mil habitantes), este Relator decide: 1. Indeferir a cautelar suscitada pelos denunciante, consistente na representação apresentada pela Ponto Ótica Central – Almeida Bezerra & Cia LTDA, em face do Edital do Pregão Presencial nº 030/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Mãe D'Água/PB, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de óculos de grau, lentes e armações destinados à população carente do município; 2. Determinar que a Prefeitura de Mãe D'Água, por meio do Prefeito Municipal, encaminhe a esta Corte de Contas o Processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 030/2013 para a devida análise pelo Corpo Técnico da Divisão de Licitação; 3. Pela comunicação desta decisão aos interessados; 4. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a); JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM, Advogado(a); PATRÍCIO CANDIDO PEREIRA, Advogado(a); IGOR LIRA DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); WEBSTER LAMARTINE DOS SANTOS, Advogado(a).

Sessão: 2681 - 18/06/2013 - 2ª Câmara

Processo: [07903/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO WELLINGTON GONÇALVES BEZERRA, Gestor(a); JOSÉ FRANCIMAR VELOSO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Interessado(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); JOCÉLIO JAIRO VIEIRA, Advogado(a).

Sessão: 2679 - 04/06/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06539/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Intimados: ROMERO RODRIGUES VEIGA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10092/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Citados: JOSIEL LOURENÇO DA SILVA - REPRESENTANTE DA CONSTRUTORA SUPORTE LTDA., Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07539/02](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2002

Citado: MARCELO SALES DE MENDONÇA, Gestor(a)

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Processo: [00166/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2679 - 04/06/2013 - 2ª Câmara

Processo: [02781/08](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Intimados: ALZIRA DE SOUZA NASCIMENTO, Gestor(a); MARLENE ALVES SOUZA LUNA, Responsável; EBENEZER PERNAMBUCANO DO LIMOEIRO DA SILVA, Procurador(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a).

Sessão: 2682 - 25/06/2013 - 2ª Câmara

Processo: [03664/11](#)

Jurisdição: Superintendência de Transportes Públicos de

Campina Grande